



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

*Comissão do Desenvolvimento Regional*

**2011/0276(COD)**

6.6.2012

# **ALTERAÇÕES 1741 - 1877**

**Projeto de Parecer**  
**Lambert van Nistelrooij, Constanze Angela Krehl**  
(PE487.740v03-00)

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu para os Assuntos Marítimos e as Pescas abrangidos pelo Quadro Estratégico Comum e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão, e que revoga o Regulamento (CE) N.º 1083/2006

Proposta de regulamento  
(COM(2011)0615 – C7-0335/2011 – 2011/0276(COD))

AM\903907PT.doc

PE491.058v01-00

**PT**

*Unida na diversidade*

**PT**



## Alteração 1741

Rosa Estaràs Ferragut, Veronica Lope Fontagné

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – artigo 131

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### *Artigo 131.º*

*Suprimido*

#### *Encerramento parcial*

*1. No que diz respeito ao FEDER e Fundo de Coesão, as contas anuais de cada programa operacional incluem, para cada eixo prioritário, a lista das operações concluídas durante o exercício contabilístico. A despesa relativa a essas operações, inscrita nas contas sujeitas a uma decisão de apuramento, é considerada encerrada.*

*2. No que se refere ao FSE, a despesa indicada nas contas sujeitas a uma decisão de apuramento é considerada encerrada.*

Or. es

## Alteração 1742

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – artigo 131 – n.º 1

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. No que diz respeito ao FEDER e Fundo de Coesão, as contas anuais de cada programa operacional incluem, para cada eixo prioritário, a lista das operações concluídas durante o exercício contabilístico. A despesa relativa a essas operações, inscrita nas contas sujeitas a uma decisão de apuramento, é considerada encerrada.

1. No que diz respeito ao FEDER e Fundo de Coesão, as contas anuais de cada programa operacional ***ou de cada programa do fundo de desenvolvimento macro-regional*** incluem, para cada eixo prioritário, a lista das operações concluídas durante o exercício contabilístico. A despesa relativa a essas operações, inscrita nas contas sujeitas a uma decisão de

apuramento, é considerada encerrada.

Or. sk

### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1743**

**Rosa Estaràs Ferragut, Veronica Lope Fontagné**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 132 – n.º 1 – parágrafo 1**

##### *Texto da Comissão*

Sem prejuízo das regras relativas aos auxílios estatais, a autoridade de gestão garante que todos os documentos comprovativos das operações sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, mediante pedido, por um período de três anos. O período de três anos principia ***no dia 31 de dezembro do ano de adoção da decisão de apuramento das contas, nos termos do artigo 130.º, ou, o mais tardar***, a partir da data de pagamento do saldo final.

##### *Alteração*

Sem prejuízo das regras relativas aos auxílios estatais, a autoridade de gestão garante que todos os documentos comprovativos das operações sejam colocados à disposição da Comissão e do Tribunal de Contas Europeu, mediante pedido, por um período de três anos. O período de três anos principia a partir da data de pagamento do saldo final.

Or. es

#### **Alteração 1744**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – secção 2 – título**

##### *Texto da Comissão*

Encerramento dos programas operacionais

##### *Alteração*

Encerramento dos programas operacionais ***e dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional***

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1745**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 133 – título**

*Texto da Comissão*

Apresentação dos documentos de encerramento e pagamento do saldo final

*Alteração*

Apresentação dos documentos de encerramento ***dos programas e dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional*** e pagamento do saldo final

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1746**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 133 – n.º 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

(b) um relatório final de execução do programa operacional; ***bem como***

*Alteração*

(b) um relatório final de execução do programa operacional ***ou dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional;***

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1747**

**Ramona Nicole Mănescu**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 133 – n.º 2 – ponto 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***(1) O beneficiário deve receber o pagamento total do saldo dentro dos prazos e nas condições estabelecidas pela diretiva europeia relativa a atrasos de pagamento.***

Or. en

**Alteração 1748**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – parte introdutória**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais, sempre que:

1. A Comissão pode suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares ao nível dos eixos prioritários ou dos programas operacionais ***ou dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional***, sempre que:

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1749

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

Parte 3 – artigo 134 – n.º – alínea a)

#### *Texto da Comissão*

a) se verifique uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;

#### *Alteração*

a) se verifique uma deficiência grave no sistema de gestão e de controlo do programa operacional ***ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional*** em relação à qual não tenham sido tomadas medidas corretivas;

Or. sk

#### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1750

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea c)

#### *Texto da Comissão*

c) o Estado-Membro não ***tenha*** tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 74.º;

#### *Alteração*

c) o Estado-Membro ***ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** não ***tenham*** tomado as medidas necessárias para remediar uma situação que justifique uma interrupção nos termos do artigo 74.º;

Or. sk

#### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1751**

**Oldřich Vlasák, Tomasz Piotr Poręba, James Nicholson**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea d)**

*Texto da Comissão*

d) exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de controlo *ou dos dados relativos aos indicadores comuns e específicos*;

*Alteração*

d) exista uma deficiência grave na qualidade e fiabilidade do sistema de controlo;

Or. en

**Alteração 1752**

**Cornelia Ernst, Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*e) o Estado-Membro não realizar as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições ex ante;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1753**

**Salvatore Caronna**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea e)**

*Texto da Comissão*

*e) o Estado-Membro não realizar as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições ex ante;*

*Alteração*

*Suprimido*

Or. it

### *Justificação*

*Considera-se justificável o princípio da suspensão de todos ou parte dos pagamentos intercalares por parte da Comissão apenas em casos de violação grave do sistema de gestão e controlo.*

#### **Alteração 1754**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea e)**

##### *Texto da Comissão*

e) o Estado-Membro não **realizar** as ações previstas no programa operacional para cumprimento das condições *ex ante*;

##### *Alteração*

e) o Estado-Membro **ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional** não **realizarem** as ações previstas no programa operacional **ou no programa do fundo de desenvolvimento macro-regional** para cumprimento das condições *ex ante*;

Or. sk

### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1755**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

##### *Texto da Comissão*

**f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;**

##### *Alteração*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 1756**  
**Cornelia Ernst, Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1757**  
**Rosa Estaràs Ferragut, Veronica Lope Fontagné**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;*

*Suprimido*

Or. es

**Alteração 1758**  
**Luís Paulo Alves**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;*

*Suprimido*

**Alteração 1759**  
**Salvatore Caronna**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3– artigo 134 – n.º 1 – alínea f)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*f) a avaliação dos resultados revele que um eixo prioritário não conseguiu atingir os objetivos intermédios estabelecidos no quadro de desempenho;*

**Suprimido**

Or. it

*Justificação*

*Considera-se justificável o princípio da suspensão de todos ou parte dos pagamentos intercalares por parte da Comissão apenas em casos de violação grave do sistema de gestão e controlo.*

**Alteração 1760**  
**Erminia Mazzoni**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3;*

**Suprimido**

Or. en

**Alteração 1761**  
**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1762**  
**Cornelia Ernst, Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3;*

*Suprimido*

Or. en

**Alteração 1763**  
**Rosa Estaràs Ferragut, Veronica Lope Fontagné**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 2º, n.º 3;*

*Suprimido*

Or. es

**Alteração 1764**  
**Salvatore Caronna**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3– artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

***g) o Estado-Membro não responda, ou não responda de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3;***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. it

*Justificação*

*Considera-se justificável o princípio da suspensão de todos ou parte dos pagamentos intercalares por parte da Comissão apenas em casos de violação grave do sistema de gestão e controlo.*

**Alteração 1765**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 1 – alínea g)**

*Texto da Comissão*

***g) o Estado-membro não **responda**, ou não **responda** de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 3.***

*Alteração*

***g) o Estado-Membro **ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional** não **respondam**, ou não **respondam** de forma satisfatória, em conformidade com o artigo 20.º, n.º 5;***

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1766**

**Salvatore Caronna**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3– artigo 134 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.**

**Suprimido**

Or. it

*Justificação*

*Considera-se justificável o princípio da suspensão de todos ou parte dos pagamentos intercalares por parte da Comissão apenas em casos de violação grave do sistema de gestão e controlo.*

**Alteração 1767**  
**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro a possibilidade de apresentar as suas observações.

2. A Comissão pode decidir, por meio de atos de execução, suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intercalares, após ter dado ao Estado-Membro ***ou ao grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** a possibilidade de apresentar as suas observações.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1768**  
**Salvatore Caronna**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3– artigo 134 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro tiver tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.**

**Suprimido**

Or. it

*Justificação*

*Considera-se justificável o princípio da suspensão de todos ou parte dos pagamentos intercalares por parte da Comissão apenas em casos de violação grave do sistema de gestão e controlo.*

**Alteração 1769**  
**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 134 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro **tiver** tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.

3. A Comissão põe termo à suspensão da totalidade ou de parte dos pagamentos intercalares, quando o Estado-Membro **ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional tiverem** tomado as medidas necessárias para permitir o levantamento da suspensão.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1770

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – artigo 135 – n.º 1

##### *Texto da Comissão*

1. Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela averiguação das irregularidades, pela introdução das correções financeiras necessárias e pela execução da cobrança. Em caso de irregularidade sistémica, os Estados-Membros devem alargar a sua averiguação a todas as operações potencialmente afetadas.

##### *Alteração*

1. Os Estados-Membros ***ou os grupos de Estados-Membros que criaram os fundos de desenvolvimento macro-regional*** são os principais responsáveis pela averiguação das irregularidades, pela introdução das correções financeiras necessárias e pela execução da cobrança. Em caso de irregularidade sistémica, os Estados-Membros ***ou os grupos de Estados-Membros que criaram os fundos de desenvolvimento macro-regional*** devem alargar a sua averiguação a todas as operações potencialmente afetadas.

Or. sk

##### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1771

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – artigo 135 – n.º 2

##### *Texto da Comissão*

2. Os Estados-Membros aplicam as correções financeiras necessárias em relação a irregularidades individuais ou sistémicas detetada no âmbito das operações ou dos programas operacionais. As correções financeiras consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da

##### *Alteração*

2. Os Estados-Membros ***ou os grupos de Estados-Membros que criaram os fundos de desenvolvimento macro-regional*** aplicam as correções financeiras necessárias em relação a irregularidades individuais ou sistémicas detetada no âmbito das operações ou dos programas

contribuição pública destinada a uma operação ou a um programa operacional. Os Estados-Membros têm em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, e o prejuízo financeiro causado aos Fundos, aplicando uma correção proporcional. As correções financeiras são registadas nas contas anuais pela autoridade de gestão, relativamente ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido.

operacionais *e dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional*. As correções financeiras consistem no cancelamento da totalidade ou de parte da contribuição pública destinada a uma operação ou a um programa operacional *e a um programa do fundo de desenvolvimento macro-regional*. Os Estados-Membros têm em conta a natureza e a gravidade das irregularidades, e o prejuízo financeiro causado aos Fundos, aplicando uma correção proporcional. As correções financeiras são registadas nas contas anuais pela autoridade de gestão, relativamente ao exercício contabilístico em que o cancelamento tenha sido decidido.

Or. sk

#### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1772**  
**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 135 – n.º 3**

#### *Texto da Comissão*

3. A contribuição dos Fundos cancelada em conformidade com o n.º 2 pode ser reutilizada pelo Estado-Membro, no âmbito do programa operacional em causa, sob reserva do disposto no n.º 4.

#### *Alteração*

3. A contribuição dos Fundos cancelada em conformidade com o n.º 2 pode ser reutilizada pelo Estado-Membro, no âmbito do programa operacional *ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional* em causa, sob reserva do disposto no n.º 4.

Or. sk

### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1773**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória**

##### *Texto da Comissão*

*A Comissão aplica correções financeiras, por meio de atos de execução, cancelando a totalidade ou parte da contribuição da UE para um programa operacional, em conformidade com o artigo 77.º, quando conclua com base nas verificações necessárias que:*

##### *Alteração*

*A contribuição dos Fundos cancelada em conformidade com o n.º 2 pode ser reutilizada pelo Estado-Membro, no âmbito do programa operacional ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional em causa, sob reserva do disposto no n.º 4.*

Or. sk

### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1774**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a)**

##### *Texto da Comissão*

a) o sistema de gestão e de controlo do programa apresenta uma deficiência grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional;

##### *Alteração*

a) o sistema de gestão e de controlo do programa *ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional* apresenta uma deficiência grave, que põs em risco a contribuição da União já paga para o programa operacional *ou para o programa do fundo de desenvolvimento*

*macro-regional;*

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1775**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b)**

*Texto da Comissão*

b) o Estado-Membro não **cumpriu** as obrigações que **lhe** incumbem, por força do artigo 135.º, até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;

*Alteração*

b) o Estado-Membro **ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional** não **cumpriram** as obrigações que **lhes** incumbem, por força do artigo 135.º, até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1776**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea c)**

*Texto da Comissão*

c) a despesa indicada num pedido de pagamento contém irregularidades e não foi corrigida pelo Estado-Membro até ao

*Alteração*

c) a despesa indicada num pedido de pagamento contém irregularidades e não foi corrigida pelo Estado-Membro **ou pelo**

início do procedimento de correção previsto no presente número;

***grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** até ao início do procedimento de correção previsto no presente número;

Or. sk

#### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1777**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. Ao decidir o montante da correção a aplicar nos termos do n.º 1, a Comissão toma em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as implicações financeiras das deficiências detetadas nos sistemas de gestão e de controlo no âmbito do programa operacional.

##### *Alteração*

2. Ao decidir o montante da correção a aplicar nos termos do n.º 1, a Comissão toma em conta a natureza e a gravidade da irregularidade e a extensão e as implicações financeiras das deficiências detetadas nos sistemas de gestão e de controlo no âmbito do programa operacional ***ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional.***

Or. sk

#### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

#### **Alteração 1778**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

#### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. Sempre que se baseie em verificações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tirará as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras, após ter examinado as medidas adotadas pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 135.º, n.º 2, as notificações previstas pelo artigo 112.º, n.º 3, e as eventuais respostas do Estado-Membro.

*Alteração*

3. Sempre que se baseie em verificações efetuadas por auditores que não pertençam aos seus próprios serviços, a Comissão tirará as suas próprias conclusões quanto às eventuais consequências financeiras, após ter examinado as medidas adotadas pelo Estado-Membro ***ou pelo grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** em causa, nos termos do artigo 135.º, n.º 2, as notificações previstas pelo artigo 112.º, n.º 3, e as eventuais respostas do Estado-Membro ***ou do grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional***.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1779**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Nos casos em que, com base na análise do relatório final de execução do programa operacional, seja determinada a existência de deficiência grave na realização das metas estabelecidas no quadro de desempenho, a Comissão pode aplicar correções financeiras aos eixos prioritários em causa por meio de atos de execução.

*Alteração*

4. Nos casos em que, com base na análise do relatório final de execução do programa operacional ***ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional***, seja determinada a existência de deficiência grave na realização das metas estabelecidas no quadro de desempenho, a Comissão pode aplicar correções financeiras aos eixos prioritários em causa por meio de atos de execução.

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1780**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 136 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Se um Estado-Membro não **cumprir** as obrigações previstas no artigo 86.º, e em função do grau de incumprimento, a Comissão pode aplicar uma correção financeira cancelando a totalidade ou parte da contribuição dos Fundos Estruturais a favor desse Estado-Membro.

*Alteração*

5. Se um Estado-Membro **ou um grupo de Estados-Membros que criou um fundo de desenvolvimento macro-regional** não **cumprirem** as obrigações previstas no artigo 86.º, e em função do grau de incumprimento, a Comissão pode aplicar uma correção financeira cancelando a totalidade ou parte da contribuição dos Fundos Estruturais a favor desse Estado-Membro **ou desse grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional**.

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1781**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e **convidando-o** a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

*Alteração*

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro **ou ao grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional** as suas conclusões provisórias e **convidando-os** a apresentar as suas observações no prazo de dois meses.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1782**

**Cornelia Ernst, Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de **dois** meses.

*Alteração*

1. Antes de decidir aplicar uma correção financeira, a Comissão dá início ao procedimento, comunicando ao Estado-Membro as suas conclusões provisórias e convidando-o a apresentar as suas observações no prazo de **três** meses.

Or. en

**Alteração 1783**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. Sempre que a Comissão proponha correções financeiras com base numa extrapolação ou numa taxa fixa, será dada a possibilidade ao Estado-Membro para demonstrar, através do exame da documentação visada, que a dimensão efetiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efetuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro *pode* limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Salvo em casos devidamente justificados, o prazo concedido para este exame não deve ultrapassar um prazo suplementar de dois meses a contar do prazo de dois meses referido no n.º 1.

*Alteração*

2. Sempre que a Comissão proponha correções financeiras com base numa extrapolação ou numa taxa fixa, será dada a possibilidade ao Estado-Membro ***ou ao grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** para demonstrar, através do exame da documentação visada, que a dimensão efetiva da irregularidade é inferior à que resulta da avaliação efetuada pela Comissão. Com o acordo da Comissão, o Estado-Membro ***ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional podem*** limitar o alcance desse exame a uma parte ou a uma amostra adequada da documentação em causa. Salvo em casos devidamente justificados, o prazo concedido para este exame não deve ultrapassar um prazo suplementar de dois meses a contar do prazo de dois meses referido no n.º 1.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1784**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 3**

*Texto da Comissão*

3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova que sejam apresentados pelo Estado-Membro, nos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

*Alteração*

3. A Comissão tem em conta quaisquer elementos de prova que sejam apresentados pelo Estado-Membro ***ou pelo grupo de Estados-Membros que criou o fundo de***

*desenvolvimento macro-regional*, nos prazos mencionados nos n.ºs 1 e 2.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1785**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 4**

*Texto da Comissão*

4. Sempre que um Estado-Membro *rejeite* as conclusões provisórias da Comissão, *será convidado* a participar numa audição da Comissão, para garantir que todas as informações e observações relevantes foram recolhidas para justificar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.

*Alteração*

4. Sempre que um Estado-Membro *ou um grupo de Estados-Membros que criou um fundo de desenvolvimento macro-regional rejeitem* as conclusões provisórias da Comissão, *serão convidados* a participar numa audição da Comissão, para garantir que todas as informações e observações relevantes foram recolhidas para justificar as conclusões da Comissão sobre a aplicação da correção financeira.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1786**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 5**

*Texto da Comissão*

5. Para aplicar as correções financeiras, a Comissão, através de atos de execução, decide sobre a correção financeira a aplicar, no prazo de seis meses, a partir da data da audição ou da data de receção das informações adicionais, quando o Estado-Membro *aceite* fornecer essas informações após a audição. A Comissão considera todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses principia dois meses após a data do convite para a participação na audição enviado pela Comissão.

*Alteração*

5. Para aplicar as correções financeiras, a Comissão, através de atos de execução, decide sobre a correção financeira a aplicar, no prazo de seis meses, a partir da data da audição ou da data de receção das informações adicionais, quando o Estado-Membro *ou o grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional aceitem* fornecer essas informações após a audição. A Comissão considera todas as informações e observações apresentadas durante o procedimento. Caso não seja realizada uma audição, o período de seis meses principia dois meses após a data do convite para a participação na audição enviado pela Comissão.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1787**

**Jan Olbrycht, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Lena Kolarska-Bobińska**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 137 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

***6. Se as irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão forem detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1788**  
**Tomasz Piotr Poręba**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 137 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

***6. Se as irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão forem detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional.***

*Alteração*

***Suprimido***

Or. en

**Alteração 1789**  
**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 137 – n.º 6**

*Texto da Comissão*

6. Se as irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão forem detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional.

*Alteração*

6. Se as irregularidades que afetam as contas anuais enviadas à Comissão forem detetadas pela Comissão ou pelo Tribunal de Contas Europeu, a correção financeira resultante deve reduzir o apoio dos Fundos destinado ao programa operacional ***ou ao programa do fundo de desenvolvimento macro-regional.***

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1790**  
**Markus Pieper, Joachim Zeller**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 137 – n.º 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6-A. Sempre que um Estado-Membro em situação financeira difícil satisfaça as condições estipuladas no artigo 22.º, n.º 1, a Comissão estabelece, a seu pedido, por meio de um ato de execução, um programa específico com gestão centralizada, nos termos do artigo 54.º-A do Regulamento n.º 1605/2002, com vista à reunião das dotações suspensas e/ou recuperadas, assim como os rendimentos de juros e dotações não reclamadas, do Estado-Membro em causa e à sua aplicação da melhor forma para promoção do crescimento, especialmente em projetos de infraestruturas de apoio às atividades económicas.***

Or. de

**Alteração 1791**  
**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3 – artigo 138 – título**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Obrigações dos Estados-Membros

***Obrigações dos Estados-Membros e do grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional***

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1792

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – artigo 138 – parágrafo 1

##### *Texto da Comissão*

A aplicação de uma correção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro de proceder à cobrança nos termos do artigo 135.º, n.º 2, do presente regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999<sup>39</sup> do Conselho.

##### *Alteração*

A aplicação de uma correção financeira pela Comissão não prejudica a obrigação por parte do Estado-Membro ***ou do grupo de Estados-Membros que criou o fundo de desenvolvimento macro-regional*** de proceder à cobrança nos termos do artigo 135.º, n.º 2, do presente regulamento, e recuperar os auxílios estatais na aceção do artigo 107.º, n.º 1, do Tratado, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 659/1999<sup>39</sup> do Conselho.

Or. sk

##### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## Alteração 1793

Monika Smolková, Anna Záborská

### Proposta de regulamento

#### Parte 3 – título 8

##### *Texto da Comissão*

Controlo proporcional dos programas operacionais

##### *Alteração*

Controlo proporcional dos programas operacionais ***e dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional***

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1794**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 140 – título**

*Texto da Comissão*

Controlo proporcional dos programas operacionais

*Alteração*

Controlo proporcional dos programas operacionais *e dos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional*

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1795**

**Cornelia Ernst, Younous Omarjee**

**Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 140 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **100 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa

*Alteração*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **250 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa

considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

Or. en

### **Alteração 1796**

**Jan Olbrycht, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Lena Kolarska-Bobińska**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Parte 3 – artigo 140 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **100 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

##### *Alteração*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **200 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

Or. en

### **Alteração 1797**

**Tomasz Piotr Poręba**

#### **Proposta de regulamento**

#### **Parte 3 – artigo 140 – n.º 1**

##### *Texto da Comissão*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **100 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja

##### *Alteração*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **250 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, seja por parte da autoridade de auditoria, seja

da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

da Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, pela autoridade de auditoria ou pela Comissão, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

Or. en

**Alteração 1798**  
**Salvatore Caronna, Erminia Mazzoni**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 3– artigo 140 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **100 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, ***seja por parte da autoridade de auditoria, seja da Comissão***, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, ***pela autoridade de auditoria ou pela Comissão***, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

*Alteração*

1. As operações cuja despesa total elegível não exceda **250 000** euros não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. As outras operações não podem ser sujeitas a mais do que uma auditoria por exercício contabilístico, a realizar antes do encerramento de toda a despesa considerada em conformidade com o artigo 131.º. Estas disposições não prejudicam o disposto no n.º 4.

Or. it

*Justificação*

*Com o intuito de assegurar uma proporcionalidade real em matéria de controlo dos programas operacionais, propõe-se que as operações cuja despesa total elegível não exceda 250 000 euros não sejam sujeitas a mais do que uma auditoria.*

## **Alteração 1799**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte 3 – artigo 140 – n.º 2**

##### *Texto da Comissão*

2. No que diz respeito aos programas operacionais relativamente aos quais o parecer de auditoria mais recente indique que não existem deficiências significativas, a Comissão pode decidir em acordo com a autoridade de auditoria, na reunião subsequente referida no artigo 118.º, n.º 3, que o nível do trabalho de auditoria exigido pode ser reduzido de forma proporcional ao risco estabelecido. Nesses casos, a Comissão não efetuará as suas próprias auditorias no local, salvo se houver indícios de deficiências no sistema de gestão e de controlo que afetem a despesa declarada à Comissão num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de apuramento.

##### *Alteração*

2. No que diz respeito aos programas operacionais ***ou aos programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional*** relativamente aos quais o parecer de auditoria mais recente indique que não existem deficiências significativas, a Comissão pode decidir em acordo com a autoridade de auditoria, na reunião subsequente referida no artigo 118.º, n.º 3, que o nível do trabalho de auditoria exigido pode ser reduzido de forma proporcional ao risco estabelecido. Nesses casos, a Comissão não efetuará as suas próprias auditorias no local, salvo se houver indícios de deficiências no sistema de gestão e de controlo que afetem a despesa declarada à Comissão num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de apuramento.

Or. sk

##### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## **Alteração 1800**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

### **Proposta de regulamento**

#### **Parte 3 – artigo 140 – n.º 3**

##### *Texto da Comissão*

3. No caso de programas operacionais para

AM\903907PT.doc

##### *Alteração*

3. No caso de programas operacionais ***ou***

33/87

PE491.058v01-00

os quais a Comissão se possa basear no parecer da autoridade de auditoria, pode ser estabelecido um acordo com a autoridade de auditoria no sentido de limitar as suas próprias auditorias no local destinadas a auditar o trabalho da autoridade de auditoria, exceto quando existam indícios de deficiências no trabalho dessa autoridade num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de apuramento.

*de programas dos fundos de desenvolvimento macro-regional* para os quais a Comissão se possa basear no parecer da autoridade de auditoria, pode ser estabelecido um acordo com a autoridade de auditoria no sentido de limitar as suas próprias auditorias no local destinadas a auditar o trabalho da autoridade de auditoria, exceto quando existam indícios de deficiências no trabalho dessa autoridade num exercício contabilístico cujas contas tenham sido objeto de decisão de apuramento.

Or. sk

### *Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

## **Alteração 1801**

**Monika Smolková, Anna Záborská**

### **Proposta de regulamento**

**Parte 3 – artigo 140 – n.º 4**

#### *Texto da Comissão*

4. Sem prejuízo do n.º 1, a autoridade de auditoria e a Comissão podem auditar as operações sempre que uma avaliação de risco identifique um risco específico de fraude ou irregularidade, quando existam indícios de deficiências graves no sistema de gestão e de controlo do programa operacional em causa e durante três anos, após o encerramento da totalidade da despesa de uma operação nos termos do artigo 131.º, como parte de uma amostra de auditoria. A Comissão pode, a qualquer momento, efetuar auditorias às operações para avaliar o trabalho de uma autoridade de auditoria através da repetição da sua atividade de auditoria.

#### *Alteração*

4. Sem prejuízo do n.º 1, a autoridade de auditoria e a Comissão podem auditar as operações sempre que uma avaliação de risco identifique um risco específico de fraude ou irregularidade, quando existam indícios de deficiências graves no sistema de gestão e de controlo do programa operacional *ou do programa do fundo de desenvolvimento macro-regional* em causa e durante três anos, após o encerramento da totalidade da despesa de uma operação nos termos do artigo 131.º, como parte de uma amostra de auditoria. A Comissão pode, a qualquer momento, efetuar auditorias às operações para avaliar o trabalho de uma autoridade de auditoria através da repetição

da sua atividade de auditoria.

Or. sk

*Justificação*

*Esta alteração tem em consideração a complementação da parte inovadora do Quadro Estratégico Comum.*

**Alteração 1802**

**Peter Simon**

**Proposta de regulamento**

**Parte 4 – artigo 142 – n.º 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

*Alteração*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo **e não têm efeitos retroativos.**

Or. de

*Justificação*

*Com vista a garantir a segurança jurídica e contrariar os objetivos da simplificação administrativa, os atos delegados não devem ter efeitos retroativos.*

**Alteração 1803**

**Michael Theurer**

**Proposta de regulamento**

**Parte 4 – artigo 142 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

*Alteração*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo. **Os atos delegados não têm efeitos retroativos.**

Or. de

**Alteração 1804**  
**Manfred Weber**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 4 – artigo 142 – n.º 1**

*Texto da Comissão*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

*Alteração*

1. Os poderes para adotar atos delegados são conferidos à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

***Os atos delegados não têm efeitos retroativos.***

Or. de

*Justificação*

*Os atos delegados com efeitos retroativos suscitam insegurança e desconfiança aos beneficiários dos incentivos ao nível municipal e vinculam a capacidade administrativa a todos os níveis.*

**Alteração 1805**  
**Ramon Tremosa i Balcells, Salvador Sedó i Alabart, Santiago Fisas Ayxela**

**Proposta de regulamento**  
**Parte 4 – artigo 142 – n.º 2**

*Texto da Comissão*

2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um ***período de tempo indeterminado***, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.

*Alteração*

2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um ***ano***, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.

Or. es

*Justificação*

*A atribuição de poderes à Comissão para adotar atos delegados como instrumento para o desenvolvimento de normas regulamentares comunitárias por tempo indefinido confere à*

*Comissão Europeia uma capacidade normativa durante todo o período de programação 2014-2020, o que pode gerar incerteza e inibir o direito de defesa.*

## **Alteração 1806**

**Lambert van Nistelrooij, Constanze Angela Krehl**

### **Proposta de regulamento**

#### **Anexo -I (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

#### **Anexo -I**

##### **Quadro Estratégico Comum**

***O propósito deste quadro, de acordo com o artigo 10.º, é servir como instrumento de coordenação, integração e equilíbrio dos objetivos de diferentes políticas em contextos regionais específicos e, sobretudo, como instrumento de coordenação e equilíbrio das prioridades de investimento, com os objetivos temáticos definidos no artigo 9.º.***

##### ***1. Princípios horizontais e desafios transversais***

##### ***1.1 Parceria e governação a vários níveis***

***1.1.1. O princípio de governação a vários níveis requer uma ação coordenada, desenvolvida de acordo com os princípios de subsidiariedade e proporcionalidade, e em parceria. Deve igualmente assumir a forma de cooperação operacional e institucional, em particular no que diz respeito à elaboração e execução das políticas da União. A referência explícita ao princípio de governação a vários níveis no presente Regulamento representa um reforço desse mesmo princípio e constitui uma mais-valia para a própria coesão política.***

***1.1.2 O princípio da governação a vários níveis deve ser respeitado, de modo a facilitar a obtenção da coesão social, económica e territorial e a concretização das prioridades da União para um***

*crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.*

*1.1.3 Para assegurar uma efetiva governação a vários níveis, os Estados-Membros e as Regiões devem desenvolver as seguintes ações:*

*a) instituir parcerias de acordo com o código de conduta europeu referido no artigo 5.º;*

*b) definir mecanismos de coordenação entre os diversos níveis de governação, de acordo com os respetivos sistemas de poderes constitucionais;*

*c) apresentar regularmente relatórios sobre a instituição de parcerias.*

*1.1.4 A todos os níveis de execução dos fundos abrangidos pelo RDC, as parcerias devem ser organizadas por forma a envolver as autoridades locais e regionais no planeamento dos contratos de parceria e dos programas e também no planeamento, execução, controlo e avaliação desses programas. Devem também ser envolvidos os parceiros económicos e sociais, à exceção das autoridades públicas, assim como as entidades representantes da sociedade civil, incluindo parceiros ambientais, organizações não-governamentais e entidades responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação, por forma a assegurar a parceria em todas as fases da execução das políticas.*

*1.2 Desenvolvimento sustentável*

*1.2.1 O princípio do desenvolvimento sustentável, tal como definido no artigo 3.º do Tratado da União Europeia (TUE), reporta-se a um conceito de progresso, segundo o qual as considerações de ordem social, económica e ambiental devem ser tidas em conta quando se trata do bem-estar e uma melhor qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.*

*1.2.2 As considerações em matéria de*

*desenvolvimento sustentável, assim como o princípio do poluidor-pagador, devem, por conseguinte, constituir parte integrante de qualquer plano, do planeamento à execução e do controlo à avaliação. A não aplicação do princípio do poluidor-pagador só pode ser permitida em casos excecionais e sob condição de estarem a ser aplicadas medidas claramente atenuantes.*

*1.2.3 Para fazerem face aos complexos desafios que têm pela frente, os Estados-Membros e as Regiões devem utilizar todos os instrumentos políticos da União ao seu alcance. Em particular, no tocante ao combate às alterações climáticas, deve haver uma concentração de recursos em medidas preventivas e atenuantes. Qualquer novo investimento com o apoio de fundos abrangidos pelo RDC deve ser de natureza inerentemente resistente ao impacto de alterações climáticas e catástrofes naturais.*

*1.2.4 O FEDER e o FC devem continuar a fazer investimentos consideráveis nas infraestruturas dos Estados-Membros e das Regiões, de modo a satisfazer os requisitos da Diretiva-Quadro da Água<sup>1</sup> e outras diretivas pertinentes. Existem já soluções tecnológicas que visam contribuir para ações sustentáveis e outras novas estão a surgir, pelo que o FEDER deve continuar a apoiar a investigação nesta área. Tal apoio deve destinar-se a complementar as medidas abrangidas pelo Horizonte 2020. O financiamento de ações relacionadas com a biodiversidade pode ser disponibilizado através do FEADER e do FEAMP. O FEADER pode também ser utilizado para apoiar gestores de terras, no caso de existirem requisitos ambientais obrigatórios que conduzam a situações de desvantagem locais específicas.*

*<sup>1</sup> JO [...] Diretiva 1996/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23*

*de outubro de 2000.*

*1.2.5 A prossecução do desenvolvimento sustentável não deve ser um exercício técnico. Para garantir a integração deste objetivo na gestão no terreno dos fundos abrangidos pelo RDC, as autoridades de gestão devem ter sempre este objetivo em devida consideração ao longo de todo o ciclo de vida dos programas e assumir um papel mais ativo na redução dos efeitos nocivos das intervenções ao nível ambiental, nomeadamente através das seguintes ações:*

*a) canalizando os investimentos para as opções mais eficientes em termos de recursos;*

*b) ponderando cuidadosamente a necessidade de investimento, nos casos em que esse investimento tem um impacto ambiental considerável;*

*c) adotando uma perspetiva a longo prazo ao comparar os custos de «ciclo de vida» dos métodos de investimento alternativos;*

*d) aumentando a utilização de contratos públicos ecológicos.*

*1.3 Promoção da igualdade entre homens e mulheres e não discriminação*

*1.3.1 Os Estados-Membros e as Regiões devem envidar esforços no sentido de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres, bem como combater a discriminação com base no género, raça ou etnia, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, em todas as fases da execução de fundos abrangidos pelo RDC.*

*1.3.2 Os Estados-Membros e as Regiões devem ter por objetivo a igualdade entre homens e mulheres e tomar as medidas adequadas para impedir qualquer discriminação durante o planeamento, execução, controlo e avaliação das intervenções nos programas cofinanciados pelos fundos abrangidos*

*pelo RDC e definir claramente medidas que assegurem o respeito por este princípio nos programas.*

*1.3.3 Uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, tanto na qualidade de empregadoras como na de empregadas, iria revigorar a economia da União. Para atingir os objetivos Europa 2020 em termos de emprego, é fundamental desbloquear o potencial para um tal aumento de atividade, aumentando a taxa de emprego feminino. Os obstáculos à participação das mulheres no mercado de trabalho devem, portanto, ser objeto de uma abordagem exaustiva. Os Estados-Membros e as Regiões devem assegurar que, para além do FSE, do FEDER, do FC, do FEAMP e do FEADER, haja também atividades financeiras que promovam a independência económica das mulheres, contribuam para a consecução de um equilíbrio adequado entre a vida profissional e familiar e aumentem as oportunidades das mulheres como empresárias.*

*1.3.4 O controlo e avaliação dos programas contribuem para a medição do impacto da contribuição que se espera dos fundos abrangidos pelo RDC para a igualdade de género.*

#### *1.4 Acessibilidade*

*1.4.1 Todos os produtos e serviços oferecidos ao público que são cofinanciados pelos fundos abrangidos pelo RDC devem ser acessíveis. A acessibilidade às áreas edificadas, transportes, informação e tecnologias da comunicação, em especial, é essencial para os objetivos de inclusão de grupos desfavorecidos, incluindo pessoas portadoras de deficiência.*

*1.4.2 É fundamental uma abordagem adequada das necessidades dos grupos desfavorecidos, por forma a permitir-lhes uma melhor integração no mercado de*

*trabalho e plena participação na sociedade;*

*1.4.3 Para que a Estratégia UE 2020 possa atingir os seus objetivos, os Estados-Membros e as Regiões devem continuar a promover a coesão social, em pé de igualdade com a coesão económica e territorial, em todas as regiões da UE.*

## *1.5 Demografia*

*1.5.1 A adaptação às alterações demográficas é um dos desafios fundamentais com que os Estados-Membros e as Regiões se irão confrontar nas próximas décadas. A combinação de uma menor população ativa com uma maior percentagem de reformados exercerá uma pressão adicional sobre os seus sistemas de segurança social e a sua competitividade económica;*

*1.5.2 As alterações demográficas dão origem a novos desafios. Essas evoluções demográficas devem ser estudadas e confrontadas a nível regional e local, sobretudo quando se evidenciem padrões de desenvolvimento diferentes. Os Estados-Membros e as Regiões têm de contar com os fundos abrangidos pelo RDC para o desenvolvimento de estratégias adaptadas a cada caso específico com o objetivo de fazer face aos problemas demográficos e criar oportunidades para o desenvolvimento de uma «economia da terceira idade».*

*1.5.3 O aumento das possibilidades de emprego para pessoas de idade mais avançada trará consigo enormes benefícios para os povos, sociedades e orçamentos públicos. Os Estados-Membros e as Regiões devem usar os fundos abrangidos pelo RDC em ações destinadas a facilitar a inclusão de todos os grupos etários. A utilização otimizada de todos os recursos humanos existentes, incluindo os esforços para combater o desemprego juvenil, constitui*

*uma das primeiras tarefas dos fundos abrangidos pelo RDC em termos da sua contribuição para a maximização do potencial da população de toda a União. Este objetivo será alcançado através da melhoria do acesso às estruturas educativas e de apoio social, e dos níveis mínimos e qualidade das mesmas. Os investimentos em infraestruturas de saúde podem igualmente contribuir para o objetivo de uma vida profissional longa e saudável para todos os cidadãos da União.*

*1.5.4 Na elaboração dos seus programas, os Estados-Membros e as Regiões devem ter em conta os desafios a longo prazo que as alterações demográficas representam. Nas regiões mais afetadas pelas alterações demográficas, devem ser identificadas medidas para:*

- a) apoiar a renovação demográfica, por meio de melhores condições para as famílias e um equilíbrio mais adequado entre vida profissional e familiar;*
- b) impulsionar o emprego; aumentar a produtividade e o desempenho económico através de investimentos na educação e na investigação;*
- c) centrar esforços na adequação e qualidade das estruturas educativas e de apoio social; e ainda*
- d) assegurar a prestação de cuidados de saúde com uma boa relação eficácia-custo e de cuidados prolongados, incluindo investimentos em infraestruturas.*

#### ***1.6 Abordagem integrada***

*1.6.1 Uma abordagem territorial integrada é fundamental para dar uma resposta efetiva aos desafios com que os Estados-Membros e as Regiões são confrontados. Tais desafios estão relacionados com os impactos de: globalização; preocupações energéticas e ambientais; problemas relacionados com*

*o envelhecimento e alterações demográficas; exigências de transformação tecnológica e inovação; e desigualdades de rendimento e segregação social. Dada a natureza complexa e interligada destas questões, as soluções, para poderem ter sucesso, têm de ser por natureza integradas, multissetoriais e multidimensionais.*

*1.6.2 Neste contexto, os fundos abrangidos pelo RDC permitem combinar o poder de diversos fundos da UE em pacotes integrados específicos, adaptados às necessidades locais e regionais.*

*1.6.3 No planeamento de estratégias e programas com vista à identificação das intervenções mais adequadas, os Estados-Membros e as Regiões devem prestar particular atenção aos aspetos territoriais, estruturais e institucionais mais importantes, como as ligações da região em questão, os padrões de emprego e a mobilidade laboral; as interligações entre espaço rural e urbano; as interdependências locais entre diversos setores; o património cultural; o envelhecimento e mudanças demográficas; etc.*

*1.6.4 Os Estados-Membros e as Regiões têm de analisar quais são os desafios sociais mais importantes que enfrentam. Ao dar resposta a esses desafios, devem também ter em conta a questão de quais são os aspetos específicos do bem-estar dos seus cidadãos que pretendem influenciar e aumentar através de determinada política e do modo como tal política deve ser planeada e aplicada no contexto específico do Estado-Membro ou da Região em causa.*

*1.6.5 Para promover boas políticas, adaptadas a necessidades regionais específicas, os Estados-Membros e as Regiões devem continuar a desenvolver uma abordagem territorial integrada do planeamento e execução de políticas,*

*tendo em consideração os aspetos contextuais relevantes, mas concentrando-se basicamente nos seguintes elementos fundamentais:*

*a) uma avaliação do potencial e capacidade de desenvolvimento da região em termos de Europa 2020;*

*b) uma avaliação dos desafios de desenvolvimento que a região enfrenta e a sua capacidade para lhes dar resposta;*

*c) determinação da escala territorial e do contexto a adotar no planeamento e execução de políticas, de acordo com o princípio de subsidiariedade;*

*d) elaboração das disposições de governança a vários níveis necessárias para uma execução efetiva das políticas;*

*e) a escolha dos indicadores de resultados adequados, a usar no controlo e avaliação das políticas.*

**2. 2. Sinergias e coordenação dos fundos abrangidos pelo RDC com instrumentos de outras políticas da UE**

**2.1 Introdução**

*2.1.1 Com vista à otimização dos resultados do crescimento e desenvolvimento sustentáveis no terreno, é importante coordenar todas as políticas da União e instrumentos relacionados que desempenhem um papel importante para a prossecução da coesão económica, social e territorial e de um desenvolvimento territorial mais equilibrado na UE. Isto deve também traduzir-se por uma maior coordenação entre o orçamento da União e os orçamentos nacionais e subnacionais dos Estados-Membros aquando do financiamento de prioridades políticas comuns, bem como por uma melhor cooperação vertical entre a UE e as entidades nacionais e regionais.*

*2.1.2 As sinergias e a coordenação não implicam soluções «universais». Neste*

*contexto, é necessário proceder a uma análise mais aprofundada do impacto das políticas da União nas regiões e na coesão, de modo a estimular as sinergias efetivas e promover os meios mais convenientes a nível europeu para apoio ao investimento local e regional.*

*2.1.3 Nas fases de planeamento e execução, os Estados-Membros e as Regiões devem assegurar a consistência entre as intervenções apoiadas por fundos abrangidos pelo RDC e os objetivos de outras políticas da UE. Para o efeito, procurarão:*

*a) identificar e tirar partido das complementaridades entre diferentes instrumentos da União a nível nacional e regional, tanto na fase de planeamento como na de execução;*

*b) otimizar as estruturas existentes e, quando necessário, criar novas estruturas que facilitem a identificação estratégica de prioridades para os vários instrumentos e estruturas de coordenação a nível nacional, evitar a duplicação de esforços e identificar as áreas em que é necessário apoio financeiro adicional;*

*c) fazer pleno uso de todo o potencial existente, combinando a ajuda de diversos instrumentos para apoiar intervenções individuais, e trabalhar de perto com os responsáveis pela implementação de outros instrumentos nacionais, de modo a conseguir para os beneficiários oportunidades de financiamento coerentes e simplificadas.*

## *2.2 Horizonte 2020*

*2.2.1 É fundamental reforçar as sinergias e complementaridades entre a Política de Coesão e o Horizonte 2020, definindo claramente a divisão entre as respetivas áreas de intervenção.*

*2.2.2 Os Estados-Membros e as Regiões devem, em particular, desenvolver uma estratégia nacional ou regional de*

*investigação e inovação (I&I) para uma «especialização inteligente» em conformidade com o programa nacional de reforma. Tais estratégias devem ser desenvolvidas através de uma íntima colaboração entre as autoridades de gestão nacionais ou regionais e as autoridades diretamente implicadas Horizonte 2020, mas também com a participação de outras partes interessadas, como as universidades e outros estabelecimentos de ensino superior, a indústria local e os parceiros sociais. Tais estratégias de inovação devem ter em conta as ações tanto a montante como a jusante do Horizonte 2020.*

*2.2.3 As ações a montante, de preparação dos atores «I&I» locais para a participação nos projetos Horizonte 2020 («escadas de excelência»), devem ser desenvolvidas através do reforço das capacidades. A comunicação e cooperação entre os pontos de contacto nacionais do Horizonte 2020 e as autoridades de gestão dos fundos abrangidos pelo RDC devem ser reforçadas, especialmente no tocante a quaisquer projetos do Horizonte 2020 pré-selecionados que não tenham sido financiados por falta de recursos.*

*2.2.4 As ações a jusante devem providenciar os meios para a exploração e divulgação no mercado dos resultados da I&I decorrentes do Horizonte 2020 e podem incluir: instalações-piloto e locais de demonstração, provas de conceito e financiamentos iniciais, incubadoras de empresas, investigação aplicada, capacidades de transferência industrial e de tecnologia específicas e apoio aos clusters.*

*2.2.5 As autoridades nacionais e regionais devem receber apoio conjunto para o planeamento e execução destas estratégias de inovação, o qual pode incluir: o apoio na identificação de oportunidades de financiamento conjunto*

*de infraestruturas I&I de interesse europeu, a promoção da colaboração internacional, o apoio metodológico por meio de avaliações interpares, a troca de boas práticas e ações de formação entre regiões.*

*2.2.6 Os Estados-Membros e as Regiões devem ter em consideração as seguintes medidas adicionais destinadas a desbloquear o seu potencial para a excelência e a inovação, complementares ao Horizonte 2020 e que com ele criam sinergias:*

*a) ligação de centros de excelência emergentes e regiões inovadoras em Estados-Membros menos desenvolvidos com congéneres líderes noutras partes da Europa;*

*b) estabelecimento de ligações com clusters inovadores e reconhecimento da excelência em regiões menos desenvolvidas;*

*c) criação de «Cátedras do CEI» para atrair académicos eminentes; e*

*d) apoio ao acesso de investigadores e inovadores a redes internacionais.*

### **2.3 LIFE**

*2.3.1 Devem ser exploradas, sempre que possível, as sinergias com instrumentos políticos da União (sejam eles de financiamento ou não) ao serviço do atenuamento das alterações climáticas, proteção ambiental e eficiência na utilização dos recursos.*

*2.3.2 Uma vez que os programas contribuem para os objetivos do crescimento sustentável através de um enfoque temático mais forte e de um princípio reforçado de desenvolvimento sustentável, as sinergias referidas no ponto 2.3.1 são inerentes ao quadro regulador dos fundos abrangidos pelo RDC.*

***2.3.3 As sinergias com o programa LIFE, especialmente com projetos integrados nos domínios da natureza (como serviços de ecossistemas e biodiversidade), água, resíduos, ar, atenuamento das alterações climáticas e adaptação às alterações climáticas, devem constituir um objetivo. A coordenação com o programa LIFE deve ser assegurada através de projetos de apoio de natureza complementar, bem como da promoção do uso de soluções, métodos e abordagens validados ao abrigo do programa LIFE.***

***2.3.4 Deve ser promovido o recurso a avaliações do impacto ambiental (AIA), avaliações do impacto de sustentabilidade (AIS) e avaliações estratégicas ambientais (AEA) e a outros instrumentos pertinentes, por forma a ter em conta a perda de biodiversidade e os efeitos das alterações climáticas no planeamento territorial (incluindo estratégias macrorregionais) e na tomada de decisões a nível regional e local.***

***2.3.5 Os Estados-Membros e as Regiões devem promover as infraestruturas ecológicas, a ecoinovação e a adoção de tecnologias inovadoras no sentido de criar uma economia mais verde.***

***2.3.6 O reforço das capacidades é um pré-requisito para a realização destas atividades e deve aumentar as potencialidades e desenvolver as competências nas autoridades e parceiros tanto locais como regionais.***

***2.3.7 Uma vez que os desafios ambientais não respeitam fronteiras administrativas, é da maior importância a cooperação transfronteiriça, inter-regional e transnacional entre as autoridades europeias, nacionais, regionais e locais, com o objetivo de proteger a biodiversidade e os recursos naturais em todas as regiões. Uma melhor utilização das potencialidades da cooperação territorial e do intercâmbio de***

*informação, experiência e boas práticas contribuiria significativamente para a prossecução dos objetivos relativos ao ambiente e ao clima.*

*2.3.8 Além disso, o financiamento por fundos abrangidos pelo RDC deve ser coordenado com o apoio através do programa NER 300, que utiliza as receitas decorrentes da venda em leilão de licenças de emissão ao abrigo do Regime Europeu de Comércio de Emissões<sup>2</sup>.*

*<sup>2</sup> JO L 290 de 6.11.2010, p. 39–48  
2010/670/UE: Decisão da Comissão de 3 de novembro de 2010 que estabelece critérios e medidas para o financiamento de projetos de demonstração comercial tendo em vista a captura e o armazenamento geológico de CO<sub>2</sub> em condições de segurança ambiental, bem como de projetos de demonstração de tecnologias inovadoras de aproveitamento de energias renováveis no contexto do regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade estabelecido pela Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (2010/670/UE) JO L 275, 25.10.2003, p. 32–46.*

*«ERASMUS para todos»*

*2.4.1 As sinergias entre os fundos abrangidos pelo RDC e o programa «Erasmus para todos» devem ser reforçadas, de modo a maximizar o impacto do investimento nas pessoas. Esse investimento irá beneficiar extraordinariamente tanto os indivíduos como a sociedade no seu todo, contribuindo para o crescimento e a prosperidade. O programa «Erasmus para todos» apoia exclusivamente projetos transnacionais, ao passo que a Política de Coesão apresenta uma pronunciada dimensão regional. O objetivo é permitir que os Estados-Membros testem e experimentem ferramentas e métodos resultantes da cooperação transnacional*

*através do programa «Erasmus para Todos» e, em seguida, os apliquem no seu território graças à ajuda dos Fundos Estruturais.*

*2.4.2 A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar uma coordenação efetiva entre a Política de Coesão e o programa «Erasmus para todos», estabelecendo uma nítida distinção entre os respetivos tipos de investimento e grupos-alvo. O programa «Erasmus para todos» concentra-se no apoio à mobilidade transnacional de estudantes, jovens e empregados para fins de aprendizagem; nas parcerias estratégicas entre organizações e instituições em toda a Europa; e em ações de apoio ao desenvolvimento e aplicação de políticas. Os principais alvos prioritários de investimento da Política de Coesão serão: educação, formação no mercado de trabalho e mobilidade de formandos adultos.*

*2.4.3 Além disso, obter-se-ão melhores resultados através da promoção da complementaridade no financiamento da mobilidade e o do financiamento de atividades que integrem boas práticas e projetos inovadores identificados ao nível da UE ao abrigo do programa «Erasmus para todos». As agências Nacionais criadas ao abrigo deste programa podem contribuir para a referida coordenação.*

## *2.5 CEF + RTE, redes de energia e telecomunicações*

*2.5.1 Para maximizar o valor acrescentado europeu, o FEDER e o Fundo de Coesão, a Rede Transeuropeia e o Mecanismo Interligar a Europa (CEF–Connecting Europe Facility) devem ser planeados em íntima colaboração, de modo a assegurar a otimização das ligações entre diversos tipos de infraestruturas (nos transportes, energia e telecomunicações) a nível local, regional e nacional, e em toda a União. Deve ser assegurada uma alavancagem*

*máxima dos fundos através de projetos de dimensão europeia e de mercado único, com especial prioridade para as redes de transportes, energia e digital.*

*2.5.2 Do mesmo modo que a infraestrutura nacional precisa de ser coerentemente planeada, tendo em conta tanto o desenvolvimento das ligações transfronteiriças da União como o desenvolvimento de ligações entre regiões no seio de um Estado-Membro, também os planos devem basear-se na procura real e projetada de transportes e identificar as ligações em falta e os estrangulamentos. O investimento nas ligações regionais à rede global e à infraestrutura central da Rede Transeuropeia de Transportes (RTE-T) deve garantir que tanto as áreas urbanas como as rurais beneficiam das oportunidades criadas pelas redes principais.*

*2.5.3 A definição das prioridades no caso de investimentos com impacto para além de um determinado Estado-Membro deve ser coordenada com o planeamento da RTE-T, de forma que os investimentos do FEDER e do Fundo de Coesão em infraestruturas de transportes estejam em perfeita sintonia com as orientações da RTE-T, que definem as prioridades da União em matéria de transportes, incluindo: fazer face ao desafio das alterações climáticas, o desenvolvimento futuro de uma RTE-T integrada e o conceito de corredor multimodal.*

*2.5.4 O Livro Branco da Comissão sobre Transportes<sup>3</sup> apresenta uma visão de um sistema de transportes competitivo e com uma boa relação eficácia-custo, salientando que é necessária uma redução significativa dos gases com efeito de estufa no setor dos transportes. Em relação aos fundos abrangidos pelo RDC, isto implica um enfoque em formas sustentáveis de transporte e investimentos em áreas que ofereçam o valor*

*acrescentado europeu mais elevado, por exemplo, as redes transeuropeias. Depois de identificados os investimentos, deve ser estabelecida uma lista de prioridades, de acordo com a contribuição de cada um para a mobilidade, a sustentabilidade, a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para o Espaço Único Europeu dos Transportes.*

*<sup>3</sup>«Roteiro do espaço único europeu dos transportes – Rumo a um sistema de transportes competitivo e económico em recursos» COM (2011) 144 final.*

*2.5.5 Os Estados-Membros e as Regiões devem concentrar os investimentos na construção de novas infraestruturas e no reforço da capacidade das infraestruturas existentes através de uma modernização substancial das mesmas.*

*2.5.6 Em relação aos transportes marítimos, os portos devem desenvolver-se como pontos de entrada e de saída eficientes, através de uma total integração com as infraestruturas terrestres. Deve ser dada prioridade a projetos relacionados com o acesso aos portos e ligações com o interior. O desenvolvimento das vias navegáveis interiores deve reforçar a sua contribuição para as redes europeias sustentáveis de transporte de mercadorias.*

*2.5.7 Deve especialmente ser promovida a complementaridade entre os investimentos em infraestruturas pelo FEDER e o Fundo de Coesão, sob gestão partilhada, e pelo Mecanismo de Interligação da Europa (CEF), que é gerido diretamente com uma seleção competitiva de projetos. O CEF deve financiar projetos na rede de base (do ponto de vista estratégico, a parte mais importante da rede global) que tenham o valor acrescentado europeu mais elevado e sejam à partida os mais complexos em termos de execução em relação à RTE-T: ligações transfronteiriças em falta, estrangulamentos principais e nós*

*multimodais. O Fundo de Coesão deve concentrar-se em projetos de elevado valor acrescentado europeu destinados a eliminar estrangulamentos nas redes de transportes, apoiando as infraestruturas da RTE-T, tanto na rede de base como na rede global.*

*2.5.8 O Fundo de Coesão e os Fundos Estruturais devem igualmente ser aplicados em infraestruturas locais e regionais e nas suas ligações a redes prioritárias da União nas áreas da energia e das telecomunicações.*

*2.5.9 O CEF é complementar ao fundo de Coesão e aos fundos Estruturais, uma vez que contribui para a consecução dos objetivos regionais e locais de desenvolvimento em termos de infraestruturas, para conseguir o máximo valor acrescentado para um mercado único integrado e funcional e para a coesão social, económica e territorial.*

## **2.6 IPA, IEVP, EDF**

*2.6.1 Devem ser reforçadas as sinergias entre os instrumentos externos e a política de coesão, de modo a aumentar a efetividade na consecução de múltiplos objetivos políticos da União. Devem ser especialmente reforçadas as sinergias e complementaridades em relação ao Fundo Europeu para o Desenvolvimento, ao Instrumento de Pré-Adesão e ao Instrumento Europeu de Vizinhança.*

*2.6.2 Devem ser mais valorizadas as sinergias entre as atividades de cooperação territorial ao abrigo da Política de Coesão e o Instrumento Europeu de Vizinhança, que contribuem para uma maior integração territorial. O potencial para a criação de complementaridades entre estes instrumentos é mais elevado em relação às atividades de cooperação transfronteiriça. Os Estados-Membros e as Regiões devem, por conseguinte, assegurar que as atividades existentes*

*estejam associadas a Agrupamentos Europeus de Cooperação Territorial, tendo em especial atenção a coordenação e o intercâmbio de boas práticas.*

### ***3. 3. Mecanismo de coordenação dos fundos abrangidos pelo RDC***

***3.1 Os Estados Membros e as Regiões devem assegurar que as intervenções financiadas pelos fundos abrangidos pelo RDC criam sinergias e que a integração conduz a uma redução dos custos administrativos e dos encargos no terreno.***

***3.2 Os ministérios e autoridades de gestão responsáveis pela execução dos fundos abrangidos pelo RDC devem trabalhar em íntima colaboração no planeamento, execução, controlo e avaliação do Contrato de Parceria e dos programas. Devem em especial:***

***a) identificar áreas de intervenção onde os fundos abrangidos pelo RDC possam ser combinados de forma complementar para atingir os objetivos temáticos estabelecidos no presente regulamento;***

***b) promover, por parte das autoridades de gestão responsáveis por um dos fundos abrangidos pelo RDC, a participação de outras autoridades de gestão e ministérios pertinentes no desenvolvimento de regimes de apoio que assegurem as sinergias e evitem sobreposições;***

***c) criar comités de controlo conjuntos para programas que utilizem fundos abrangidos pelo RDC e desenvolver outras disposições conjuntas de gestão e controlo, de modo a facilitar a coordenação entre as autoridades responsáveis pela execução dos fundos abrangidos pelo RDC;***

***d) utilizar soluções de governança eletrónica conjuntas destinadas a candidatos e beneficiários e «balcões únicos» para aconselhamento acerca das oportunidades de apoio disponíveis em cada um dos fundos abrangidos pelo***

**RDC.**

**4. 4. Prioridades da coordenação territorial (transfronteiriça, transnacional e inter-regional)**

**4.1 A cooperação que ultrapassa fronteiras administrativas e tenta ir além das naturais contém em si um grande potencial de desenvolvimento regional, criação de emprego e coesão. A cooperação baseada numa necessidade partilhada num território partilhado é muitas vezes a mais efetiva.**

**4.2 A cooperação transfronteiriça resulta de uma compreensão que muitos desafios não conseguem fazer parar nas fronteiras administrativas. Qualquer resposta efetiva requer uma ação de cooperação conjunta e a partilha de conhecimentos ao nível territorial adequado.**

**4.3 Além disso, o potencial que as regiões fronteiriças encerram pode ser explorado por meio de medidas de apoio de orientação local.**

**4.4 As duas estratégias macrorregionais existentes permitiram a organização das partes interessadas em ações conjuntas ao nível territorial adequado. Estas estratégias permitiram perceber melhor a necessidade de cooperação para afrontar problemas que não podem ser resolvidos apenas por um Estado-Membro, como, por exemplo, a limpeza do mar Báltico ou do Danúbio. As estratégias macrorregionais e outras formas de cooperação territorial podem ser apoiadas tanto pelo FEDER como pelo FSE, sendo as condições específicas para apoio a estratégias macrorregionais delineadas nos programas.**

**4.5 A eliminação de obstáculos deve ser incluída na programação dos fundos abrangidos pelo RDC – os objetivos das estratégias macrorregionais existentes devem estar patentes nas necessidades, análise e definição de metas dos**

*programas operacionais relevantes, logo a partir da fase de planeamento. Essas estratégias só terão cumprido os seus propósitos quando os objetivos das estratégias macrorregionais integrarem o planeamento estratégico dos programas da Política de Coesão nas Regiões e Estados-Membros em causa.*

*4.6 Simultaneamente, os Estados-Membros e as Regiões devem assegurar que os programas de cooperação territorial contribuam efetivamente para os objetivos da estratégia Europa 2020. Os Estados-Membros e as Regiões podem, portanto, promover a cooperação, assim como testar, dirigir e introduzir novas soluções, garantindo que a cooperação é organizada em apoio a objetivos políticos mais abrangentes. Se necessário, a cooperação territorial deve ser usada para reunir responsáveis políticos de ambos os lados da fronteira, a fim de resolverem problemas comuns.*

*4.7 Os Estados-Membros e as Regiões devem ver os programas de cooperação territorial sobretudo como instrumentos úteis para eliminar os obstáculos à cooperação, que, por sua vez, irá contribuir para atingir metas políticas com impacto para lá da área do programa.*

Or. en

**Alteração 1807**  
**Rosa Estaràs Ferragut, Veronica Lope Fontagné**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Suprimido***

### **Alteração 1808**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo I - ponto 3 - travessão 2**

###### *Texto da Comissão*

– transparentes e verificáveis com objetividade, além de identificarem a fonte dos dados e a disponibilizarem ao público;

###### *Alteração*

- transparentes, ***facilmente compreensíveis*** e verificáveis com objetividade, além de identificarem a fonte dos dados e a disponibilizarem ao público;

Or. en

### **Alteração 1809**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

##### **Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.1 – coluna 3 – travessão 2**

###### *Texto da Comissão*

Adoção das medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2010/31/UE;

###### *Alteração*

Adoção das medidas necessárias para estabelecer um sistema de certificação do desempenho energético dos edifícios, em conformidade com o ***artigo 9.º, 3.º-B***, artigo 11.º ***e artigo 18.º*** da Diretiva 2010/31/UE;

Or. en

### **Alteração 1810**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.1 – coluna 3 – travessão 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Os Planos de Ação Nacionais de Eficiência Energética, que traduzem os objetivos de poupança energética em medidas coerentes, foram apresentados, de acordo com a Diretiva 2006/32/CE, ou documentos equivalentes, por aplicação da Diretiva sobre Eficiência Energética, se for revogada a Diretiva 2006/32/CE.*

Or. en

**Alteração 1811**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.1 – coluna 2 – parágrafo 4-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Transposição para a lei nacional, depois de adotada, da Diretiva Eficiência Energética (COM(2011) 370 final).*

Or. en

**Alteração 1812**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.1 – coluna 2 – parágrafo 4-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*Transposição para a lei nacional da*

*Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de conceção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia (reformulação).*

Or. en

**Alteração 1813**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Bisset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.2 – coluna 3 – travessão 1-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Um Estado-Membro implementou programas de apoio para os três setores energéticos renováveis até 2020: eletricidade, energia térmica e transportes;*

Or. en

**Alteração 1814**

**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – coluna 3 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– Um Estado-Membro **garantiu** a contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE.

– Um Estado-Membro **adotou medidas para assegurar** a contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE.

Or. es

### **Alteração 1815**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 4 – subponto 4.1 – coluna 3 – travessão 5-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***Medidas de vigilância do mercado implementadas de acordo com o artigo 3.º da Diretiva 2009/125/CE.***

Or. en

### **Alteração 1816**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.1 – coluna 3 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

Um Estado-Membro garantiu a contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE.

Um Estado-Membro garantiu a contribuição das diferentes utilizações da água para a amortização dos custos dos serviços da água por setor, em conformidade com o artigo 9.º da Diretiva 2000/60/CE, ***assegurando um acesso equitativo e universal a este bem comum.***

Or. en

### **Alteração 1817**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**6. 2-A Biodiversidade**

***O Estado-Membro apresentou e adotou, juntamente com a Comissão Europeia, um plano plurianual para estabelecimento de prioridades e orçamentação dos investimentos nos sítios Natura 2000 (Quadro de Ação Prioritária) de acordo com o artigo 8.º da Diretiva do Conselho 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens.***

Or. en

**Alteração 1818**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.2-A (novo) – coluna 3 – travessão 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***– O Estado-Membro apresentou e adotou, juntamente com a Comissão Europeia, um plano plurianual para estabelecimento de prioridades e orçamentação dos investimentos nos sítios Natura 2000 (Quadro de Ação Prioritária) de acordo com o artigo 8.º da Diretiva do Conselho 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992, relativa à conservação dos habitats naturais e da fauna e flora selvagens. 1. Uma lista das medidas prioritárias para os sítios Natura 2000 e respetivas necessidades de cofinanciamento por parte da UE; 2. uma análise dos cofinanciamentos por diferentes fundos da UE para a aplicação dessas medidas;***

Or. en

**Alteração 1819**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.2-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***6.2-B. Setor do património cultural: implementação de projetos que visem proteger, transmitir, promover e desenvolver o património cultural material e imaterial.***

Or. en

**Alteração 1820**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.2-A (novo) – coluna 3 – travessão 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***– São disponibilizados, a nível nacional, regional e local, instrumentos eficazes, sobretudo em regiões com características específicas;***

Or. en

**Alteração 1821**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 6 – subponto 6.2-B (novo) – coluna 3 – travessão 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– São desenvolvidas medidas destinadas à exploração da diversidade cultural e linguística e de todos os aspetos do património vivo da União.*

Or. en

### **Alteração 1822**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

7.1. *Estradas*: existência de um plano nacional global para os transportes, que inclua uma definição adequada das prioridades de investimento nas infraestruturas nucleares da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), na globalidade da rede (investimentos não de base na RTE-T) e nas ligações secundárias (incluindo os transportes públicos regionais e locais).

7.1. *Estradas*: existência de um plano nacional global para os transportes, que inclua uma definição adequada das prioridades de investimento nas infraestruturas nucleares da rede transeuropeia de transportes (RTE-T), na globalidade da rede (investimentos não de base na RTE-T) e nas ligações secundárias (incluindo os transportes públicos regionais e locais). ***Transposição e aplicação da Diretiva 2011/76/UE relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas.***

Or. en

### **Alteração 1823**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.1 – coluna 3 – subtravessão 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

**– Sistemas nacionais de taxas de circulação em vigor, em conformidade com as disposições da Diretiva 2011/76/UE, incluindo a amortização dos custos da poluição sonora, atmosférica e de infraestruturas, aplicados em todas as autoestradas desde o início da operação.**

Or. en

### **Alteração 1824**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

3. Uma avaliação ambiental estratégica que preencha os requisitos legais para o plano dos transportes;

3. uma avaliação ambiental estratégica que preencha os requisitos legais para o plano dos transportes, ***incluindo uma avaliação do impacto total dos gases com efeito de estufa decorrentes da implementação do plano para 2030 e 2050, se adequado, uma avaliação da secção transfronteiriça;***

Or. en

### **Alteração 1825**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.2-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***7.2-A. Transporte marítimo***

*Integração das rotas marítimas  
(autoestradas marítimas e cabotagem) no  
sistema global de transportes regionais e  
transregionais, nacionais e  
transnacionais, nomeadamente no que diz  
respeito às mercadorias*

Or. fr

**Alteração 1826**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda,  
Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições ex ante temáticas – ponto 7 – subponto 7.2-A (novo) – coluna 3 –  
travessão 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– existência de um capítulo dedicado ao  
desenvolvimento do caminho-de-ferro no  
âmbito de um plano de transportes  
abrangente que contemple:*

Or. fr

**Alteração 1827**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda,  
Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições ex ante temáticas – ponto 7 – subponto 7.2-A (novo) – coluna 3 –  
travessão 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– um sistema de planificação de projetos  
realistas e viáveis (incluindo calendário e  
quadro orçamental);*

Or. fr

### **Alteração 1828**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.2-A (novo) – coluna 3 – travessão 3 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– uma avaliação ambiental estratégica que preencha os requisitos legais para o plano dos transportes;*

Or. fr

### **Alteração 1829**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 7 – subponto 7.2-A (novo) – coluna 3 – travessão 4 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– medidas para dar mais capacidade aos organismos intermediários e beneficiários para concretizarem o sistema de planificação dos projetos.*

Or. fr

### **Alteração 1830**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.1 – coluna 3 – travessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– Os serviços de emprego criaram redes

– Os serviços de emprego criaram redes

com os empregadores e institutos de educação.

com os empregadores e institutos de educação, *que atravessam inclusivamente os setores.*

Or. en

### **Alteração 1831**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.2 – coluna 2**

##### *Texto da Comissão*

8.2. *O emprego por conta própria, o espírito empresarial e a criação de empresas*: existência de uma estratégia abrangente e inclusiva para apoio à criação de empresas, em conformidade com a lei das pequenas empresas e em conformidade com as orientações para o emprego e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, em matéria de condições favoráveis à criação de emprego.

##### *Alteração*

8.2. *O emprego por conta própria, o espírito empresarial e a **transmissão de empresas***: existência de uma estratégia abrangente e inclusiva para apoio à criação de empresas, em conformidade com a lei das pequenas empresas e em conformidade com as orientações para o emprego e as orientações gerais das políticas económicas dos Estados-Membros e da União, em matéria de condições favoráveis à criação de emprego.

Or. en

### **Alteração 1832**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

*– Medidas destinadas à preparação e acompanhamento da transmissão de empresas.*

Or. en

**Alteração 1833**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Aconselhamento em questões de género e preparação do arranque de novas empresas;*

Or. en

**Alteração 1834**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3-C (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Medidas destinadas à preparação e acompanhamento da transmissão de empresas.*

Or. en

**Alteração 1835**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 8 – subponto 8.4 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– um Estado-Membro tem em vigor

– um Estado-Membro tem em vigor

medidas para promover o envelhecimento ativo, *a fim de reduzir a reforma antecipada.*

medidas para promover o envelhecimento ativo.

Or. en

**Alteração 1836**  
**Livia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.1 – coluna 3 – travessão 2 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– seja englobante (por exemplo, abranja todos os setores da educação, incluindo a primeira infância) e aborde adequadamente a prevenção, a intervenção e as medidas de compensação;

*Alteração*

– seja englobante (por exemplo, abranja todos os setores da educação, incluindo a primeira infância), *esteja efetivamente dirigido a grupos vulneráveis mais expostos ao risco de AEP, como os Ciganos*, e aborde adequadamente a prevenção, a intervenção e as medidas de compensação;

Or. en

**Alteração 1837**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 4**

*Texto da Comissão*

– atravesse vários setores e envolva e coordene todos os setores políticos e partes interessadas pertinentes para o combate ao AEP.

*Alteração*

– atravesse vários setores e envolva e coordene todos os setores políticos e partes interessadas, *nomeadamente nos domínios cultural, artístico e desportivo*, pertinentes para o combate ao AEP.

Or. en

### Alteração 1838

Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze

#### Proposta de regulamento

Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1 – subtravessão 2

##### *Texto da Comissão*

– aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados.

##### *Alteração*

– aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados, ***em particular dos grupos mais vulneráveis***;

Or. en

### Alteração 1839

Lívia Járóka

#### Proposta de regulamento

Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1 – subtravessão 2

##### *Texto da Comissão*

– Aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados;

##### *Alteração*

– Aumentem as entradas no ensino superior dos grupos de baixos rendimentos e de outros grupos sub-representados, ***em particular dos grupos vulneráveis, como os ciganos***;

Or. en

### Alteração 1840

Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze

#### Proposta de regulamento

Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3

*Texto da Comissão*

– medidas para aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo, que:

*Alteração*

– medidas **em termos de igualdade entre os géneros** para aumentar a empregabilidade e o empreendedorismo, que:

Or. en

**Alteração 1841**

**Lívia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9,3 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– medidas para garantir o desenvolvimento das competências dos jovens através da formação profissional, dos adultos, das mulheres que reingressam no mercado de trabalho, dos trabalhadores pouco qualificados, dos trabalhadores mais velhos, bem como de outros grupos desfavorecidos;

*Alteração*

– medidas para garantir o desenvolvimento das competências dos jovens através da formação profissional, dos adultos, das mulheres que reingressam no mercado de trabalho, dos trabalhadores pouco qualificados, dos trabalhadores mais velhos, **das comunidades marginalizadas, como os Ciganos**, bem como de outros grupos desfavorecidos;

Or. en

**Alteração 1842**

**Lívia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9,3 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados.

*Alteração*

– medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados **com necessidades especiais**,

*como os desempregados de longa duração e as comunidades marginalizadas.*

Or. en

#### **Alteração 1843**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.3 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 4**

##### *Texto da Comissão*

– medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados.

##### *Alteração*

– medidas para melhorar a pertinência da educação e da formação e para as adaptar às necessidades dos grupos-alvo identificados, ***incluindo o conhecimento das línguas regionais oficiais e não oficiais.***

Or. en

#### **Alteração 1844**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.3-A (novo)**

##### *Texto da Comissão*

##### *Alteração*

***9.3-A Ensino e formação profissionais – A existência de estratégias nacionais ou regionais para um ensino e formação profissionais modernos.***

Or. en

#### **Alteração 1845**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda,**

**Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.3-A (novo) – coluna 3 – travessão 1 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***– Reconhecimento do ensino e formação profissionais como motor para o desenvolvimento sustentável e para o crescimento inclusivo;***

Or. en

**Alteração 1846**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.3-A (novo) – coluna 3 – travessão 2 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***– Medidas para melhorar a qualidade e eficiência da formação profissional inicial e contínua;***

Or. en

**Alteração 1847**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 9 – subponto 9.3-A (novo) – coluna 3 – travessão 3 (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

***– Medidas para promover o ensino e formação profissionais.***

### **Alteração 1848**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

##### *Texto da Comissão*

– *esteja em conformidade com o* objetivo nacional de reduzir a pobreza e a exclusão social (conforme definida no Programa de Reforma Nacional), que inclui alargar as oportunidades de emprego aos grupos desfavorecidos;

##### *Alteração*

– *elabore propostas concretas destinadas à consecução do* objetivo nacional de reduzir a pobreza e a exclusão social (conforme definida no Programa de Reforma Nacional *e nos relatórios sociais nacionais*), que inclui alargar as oportunidades de emprego aos grupos desfavorecidos;

### **Alteração 1849**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 4**

##### *Texto da Comissão*

– demonstre que os parceiros sociais e as outras partes interessadas estão envolvidos *na conceção da* inclusão ativa;

##### *Alteração*

– demonstre que os parceiros sociais e as outras partes interessadas estão envolvidos *em todas as fases (conceção, execução e avaliação) das estratégias nacionais antipobreza* e na inclusão ativa;

### **Alteração 1850**

**Livia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 2 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

– estabeleça objetivos nacionais viáveis para a integração dos ciganos e para colmatar o fosso em relação à população em geral. Estes objetivos devem abordar, no mínimo, os quatro objetivos da UE em matéria de integração dos ciganos relativamente ao ensino, emprego, cuidados de saúde e habitação;

*Alteração*

– estabeleça objetivos nacionais viáveis para a integração dos ciganos e para colmatar o fosso em relação à população em geral, ***definindo metas, prazos e índices de referência claros, quantificados e fiáveis***. Estes objetivos devem abordar, no mínimo, os quatro objetivos da UE em matéria de integração dos ciganos relativamente ao ensino, emprego, cuidados de saúde e habitação;

Or. en

**Alteração 1851**

**Lívia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 2 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– seja coerente com o Programa de Reforma Nacional;

*Alteração*

– seja coerente com o Programa de Reforma Nacional ***e com a estratégia nacional de redução da pobreza;***

Or. en

**Alteração 1852**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 2 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– seja coerente com o Programa de

PE491.058v01-00

*Alteração*

– seja coerente com o Programa de

76/87

AM\903907PT.doc

**Alteração 1853**

Lívia Járóka

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.1 – coluna 3 – travessão 2 – subtravessão 3**

*Texto da Comissão*

– identifique as microrregiões desfavorecidas ou zonas vizinhas segregadas, em que as comunidades são mais pobres, utilizando indicadores socioeconómicos e territoriais ***já disponíveis*** (por exemplo, nível de instrução muito baixo, desemprego de longa duração, etc.);

*Alteração*

– identifique as microrregiões desfavorecidas ou zonas vizinhas segregadas, em que as comunidades são mais pobres, utilizando indicadores socioeconómicos e territoriais ***mais adequados*** (por exemplo, nível de instrução muito baixo, desemprego de longa duração, etc.);

**Alteração 1854**

Lívia Járóka

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.2 – coluna 2**

*Texto da Comissão*

A existência de uma estratégia nacional ou regional para a saúde que assegure o acesso a serviços de saúde de qualidade com sustentabilidade económica.

*Alteração*

A existência de uma estratégia nacional ou regional para a saúde que assegure o acesso ***igual para todos*** a serviços de saúde de qualidade com sustentabilidade económica.

**Alteração 1855**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda,**

**Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

– Contenha medidas coordenadas para melhorar o acesso a serviços de saúde de qualidade;

*Alteração*

– Contenha medidas coordenadas para melhorar o acesso a serviços de saúde de qualidade e ***acessíveis, com o objetivo de eliminar as determinantes sociais das desigualdades na saúde;***

Or. en

**Alteração 1856**

**Lívia Járóka**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 10 – subponto 10.2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

Contenha medidas coordenadas para melhorar o acesso a serviços de saúde de qualidade;

*Alteração*

Contenha medidas coordenadas para melhorar o acesso ***igual para todos*** a serviços de saúde de qualidade, ***visando explicitamente grupos vulneráveis e comunidades marginalizadas;***

Or. en

**Alteração 1857**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 11 – coluna 1**

*Texto da Comissão*

11. Reforçar a capacidade institucional e a eficiência da administração pública

*Alteração*

11. Reforçar a capacidade institucional, a eficiência ***e o sentido de participação*** da

(referido no artigo 9.º, n.º 11)

administração pública *e promover o reforço das capacidades dos parceiros sociais, organizações não governamentais, autoridades regionais e locais e outras partes interessadas, especialmente os parceiros referidos no artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º [RDC...]* (referido no artigo 9.º, n.º 11)

Or. en

### **Alteração 1858**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 11 – coluna 3 – travessão 1**

##### *Texto da Comissão*

Foi criada uma estratégia para reforçar a eficiência administrativa dos Estados-Membros, que está em vias de ser executada<sup>1</sup>. Esta estratégia inclui os aspetos mencionados a seguir.

##### *Alteração*

Foi criada uma estratégia para reforçar a eficiência administrativa dos Estados-Membros *e das autoridades regionais e locais e as suas competências para a implementação de métodos participativos* que está em vias de ser executada<sup>1</sup>. Esta estratégia inclui os aspetos mencionados a seguir.

Or. en

### **Alteração 1859**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 11 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 5**

##### *Texto da Comissão*

– o desenvolvimento de competências a todos os níveis;

##### *Alteração*

– o desenvolvimento de competências a todos os níveis, *incluindo a aquisição de métodos que assegurem a participação da*

*sociedade civil no processo de tomada de decisões;*

Or. en

**Alteração 1860**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 11 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 6-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Uma estratégia para reforço das capacidades dos parceiros sociais, organizações não-governamentais, autoridades regionais e locais e outras partes interessadas;*

Or. en

**Alteração 1861**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* temáticas – ponto 11 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 6-B (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Uma estratégia de efetividade do princípio de parceria, incluindo um modelo financeiro para suficiente reforço das capacidades dos parceiros referidos no artigo 5.º deste regulamento.*

Or. en

**Alteração 1862**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

## Proposta de regulamento

### Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 1 – coluna 2

#### *Texto da Comissão*

Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da Diretiva (2000/78/CE), de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e da Diretiva (2000/43/CE), de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica

#### *Alteração*

Existência de um mecanismo que permita a execução e a aplicação efetivas da Diretiva (2000/78/CE), de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional e da Diretiva (2000/43/CE), de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, ***e do artigo 5.º da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas portadoras de deficiência***

Or. en

## Alteração 1863

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

## Proposta de regulamento

### Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 1 – coluna 3 – travessão 1

#### *Texto da Comissão*

– A implementação e aplicação efetivas da Diretiva 2000/78/CE e da Diretiva 2000/43/CE sobre a não discriminação são asseguradas através de:

#### *Alteração*

A implementação e aplicação efetivas da Diretiva 2000/78/CE e da Diretiva 2000/43/CE sobre a não discriminação, ***e do artigo 5.º da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência***, são asseguradas através de:

Or. en

## Alteração 1864

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

– disposições institucionais, para a implementação, a aplicação e o controlo das diretivas da UE em matéria de não discriminação;

*Alteração*

– disposições institucionais, para a implementação, a aplicação e o controlo das diretivas da UE em matéria de não discriminação **e o artigo 5.º da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência;**

Or. en

**Alteração 1865**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

– Medidas para o reforço da capacidade administrativa para a implementação e aplicação das diretivas da UE em matéria de não discriminação.

*Alteração*

– Medidas para o reforço da capacidade administrativa para a implementação e disposições institucionais, para a implementação e aplicação das diretivas da UE em matéria de não discriminação **e do artigo 5.º da Convenção da ONU sobre os direitos das pessoas com deficiência;**

Or. en

**Alteração 1866**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 2 – coluna 2**

*Texto da Comissão*

Existência de uma estratégia para **a promoção da** igualdade de género e de um mecanismo que garanta a sua aplicação efetiva.

*Alteração*

Existência de uma estratégia para **alcançar os objetivos da União em matéria de** igualdade de género e de um mecanismo que garanta a sua implementação efetiva

*através da integração de género e de outras ações específicas.*

Or. en

#### **Alteração 1867**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 2 – coluna 3 – travessão 1**

##### *Texto da Comissão*

A execução e a aplicação efetivas de uma estratégia explícita para ***a promoção da igualdade entre homens e mulheres*** são asseguradas através de:

##### *Alteração*

A execução e a aplicação efetivas de uma estratégia explícita para ***alcançar os objetivos de igualdade de género*** são asseguradas através de:

Or. en

#### **Alteração 1868**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

#### **Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

##### *Texto da Comissão*

– um plano e critérios *ex ante* para a integração dos objetivos de igualdade entre homens e mulheres, através de normas e orientações na matéria,

##### *Alteração*

– um plano e critérios *ex ante* para a integração dos objetivos de igualdade entre homens e mulheres, através de normas ***de igualdade de géneros*** e orientações na matéria ***para todos os fundos QEC***;

Or. en

#### **Alteração 1869**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 2 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3**

*Texto da Comissão*

– mecanismos de execução, incluindo a participação de um organismo reconhecido e obtenção de conhecimentos especializados para elaborar, monitorizar e avaliar as intervenções.

*Alteração*

– mecanismos de execução, incluindo a participação de um organismo reconhecido ***ou de especialistas em questões de género*** e obtenção de conhecimentos especializados para elaborar, monitorizar e avaliar as intervenções.

Or. en

**Alteração 1870**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 1 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

– Aplicação das medidas em conformidade com o artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas, a fim de prevenir, identificar e eliminar os obstáculos e as barreiras à acessibilidade das pessoas com deficiência,

*Alteração*

– Aplicação das medidas em conformidade com o artigo 9.º da Convenção das Nações Unidas, a fim de prevenir, identificar e eliminar os obstáculos e as barreiras à acessibilidade das pessoas com deficiência, ***em todos os domínios, incluindo infraestruturas, serviços e bens;***

Or. en

**Alteração 1871**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 3 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 2**

*Texto da Comissão*

– disposições institucionais para a implementação e supervisão da Convenção das Nações Unidas, em conformidade com

*Alteração*

– disposições institucionais para a implementação e supervisão da Convenção das Nações Unidas, em conformidade com

o seu artigo 33.º;

o seu artigo 33.º; *e a participação de organizações representantes da deficiência na conceção e implementação destas disposições;*

Or. en

**Alteração 1872**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – Condições ex ante gerais – ponto 4 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– a sua plena transposição;*

*Suprimido*

Or. es

**Alteração 1873**  
**Rosa Estaràs Ferragut**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo IV – Condições ex ante gerais – ponto 4 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 3**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

a medidas que assegurem *a supervisão e vigilância adequadas de* procedimentos de adjudicação transparentes e da adequada informação correspondente;

a medidas que assegurem procedimentos de adjudicação transparentes e da adequada informação correspondente;

Or. es

**Alteração 1874**  
**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo IV – Condições *ex ante* gerais – ponto 4 – coluna 3 – travessão 1 – subtravessão 5-A (novo)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*– Uma estratégia que permita e incentive o desenvolvimento de Contratos Públicos Ecológicos (CPE).*

Or. en

**Alteração 1875**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo V – Informação e comunicação sobre o apoio pelos Fundos – parte 1 – n.º 1 – travessão 1**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

– Nome do beneficiário (só entidades jurídicas; não serão designados os nomes de privados),

– Nome do beneficiário (só entidades jurídicas; não serão designados os nomes de privados, *incluindo as entidades legais que operem com instrumentos financeiros, conforme previsto no artigo 33.º*),

Or. en

**Alteração 1876**

**Elisabeth Schroedter, François Alfonsi, Nikos Chrysogelos, Karima Delli, Ana Miranda, Jean-Paul Besset, Catherine Grèze**

**Proposta de regulamento**

**Anexo V – Informação e comunicação sobre o apoio pelos Fundos – parte 2 – secção 2.1 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)**

*Texto da Comissão*

*Alteração*

*d-A) Publicando pelo menos a percentagem correspondente à parte da União Europeia do montante do*

*financiamento total atribuído a publicações sobre um projeto financiado ou uma ação financiada;*

Or. en

**Alteração 1877**  
**Peter Simon**

**Proposta de regulamento**  
**Anexo V – parte 4 – n.º 1 – alínea i)**

*Texto da Comissão*

i) uma atualização anual estabelecendo as atividades de informação e comunicação a efetuar.

*Alteração*

i) uma atualização anual estabelecendo as atividades de informação e comunicação a efetuar, *previstas à data da atualização*.

Or. de

*Justificação*

*Clarificação do texto do regulamento, por forma a poder reagir com flexibilidade a necessidades de comunicação imprevistas em ações de comunicação.*